



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10280.003587/2004-03
Recurso nº 152.800 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS: DE 1994 a 2004
Acórdão nº 101-96.386
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente PETROLUB, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida 1a TURMA/DRJ-BELÉM - PA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 1999 a 2004

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA – Não se cogita de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência ou perícia por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito.

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL – PROVA EMPRESTADA – É legítimo o lançamento levado a efeito pelo Fisco Federal decorrente de fatos cujas provas foram colhidas em informações prestadas pelo sujeito passivo ao Fisco Estadual.

OMISSÃO DE RECEITAS – Provado de forma inequívoca que a contribuinte omitiu receitas decorrentes da venda de mercadorias, bem como ofereceu à tributação valores em montante inferior àqueles efetivamente realizados, cabível o lançamento com a exigência das diferenças apuradas.

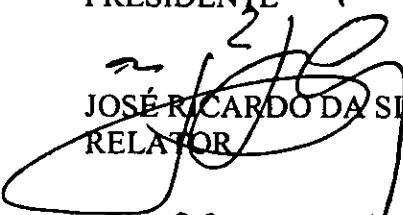
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



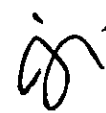
Relatório

PETROLUB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 167/181), contra o Acórdão nº 5.751, de 06/04/2006 (fls. 151/157), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 103.

Consta da Descrição dos Fatos que a exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação de omissão de receitas apurada por meio do confronto entre as receitas declaradas à Receita Federal e àquelas declaradas à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará. Os fatos referem-se aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2003 (fls. 104 e 105).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 113/142, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- Todos os lançamentos referentes a períodos anteriores a novembro do ano-calendário de 1999 foram fulminados pela decadência, por já passado mais de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador;
- Segundo entendimento jurisprudencial, a prova emprestada do fisco estadual deve atender diversos preceptivos: tipificação da infração, caráter de complementação da prova emprestada, assim a prova emprestada do fisco estadual não justifica a exigência de IRPJ e de CSLL, acusação baseada em prova emprestada, por falta de legitimidade;
- A presunção atribuída pela fiscalização tomou como base as DIEF's apresentadas à Secretaria de Fazenda, sem que tivesse confirmado erro no preenchimento do Livro de Apuração do ICMS em comparação com as notas fiscais lançadas no Livro de Saída;
- Na época do fato gerador, a quebra de sigilo bancário deveria ter sido determinada pelo Poder Judiciário, mas a fiscalização quebrou o sigilo da impugnante ao arrepio do permissivo legal;
- A legislação que amparou a quebra de sigilo bancário não poderia retroagir a períodos anteriores à edição da Lei nº 105, de 2001;
- A movimentação financeira não pressupõe acréscimo patrimonial, e não corresponde a rendas ou proventos. Não existe base legal que ampare a presunção de acréscimo patrimonial a partir de dados da CPMF;



- A jurisprudência judicial e administrativa tem afastado a possibilidade de lançamento com base em extratos bancários.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2003

DECADÊNCIA. Procede a arguição de decadência tendo em vista que nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre pagamento antecipado do tributo.

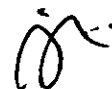
OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA EMPRESTADA. É legítimo que a fiscalização federal possa valer-se de provas colhidas por outras autoridades fiscais, relativamente a fatos que ensejam tributação pela contribuição social sobre o lucro.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CPMF. EXTRATOS BANCÁRIOS – Os argumentos que tratam da quebra de sigilo bancário, utilização de dados da CPMF na materialização do lançamento e lançamento com base em extratos bancários devem ser afastados, quando constata-se que a fiscalização utilizou-se dos valores escriturados nos Livros de Saída e Apuração do ICMS para formalizar a exação.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 03/05/2006 (fls. 165), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 02/06/2006 (fls. 166), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial. Entretanto, acatou a recorrente os argumentos da r. decisão na parte em que esta afasta os argumentos relativamente à ilegalidade da quebra de sigilo bancário por meio de dados da CPMF, haja vista a fiscalização ter se utilizado de dados escriturados nos Livros de Saída e de Apuração do ICMS para formalizar a exação.



É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, pugna a Recorrente pela nulidade do processo por ter havido cerceamento de defesa caracterizado pelo indeferimento de seu pedido de perícia. Argúi, também, decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento do IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos em períodos anteriores ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1999.

De início, é preciso dizer que a perícia só se justifica quando os elementos trazidos ao processo e os meios ordinários utilizados na análise do fato em litígio não bastam para o convencimento do julgador, sendo necessária opinião técnica especializada. Todavia, não é esse o caso no presente litígio, pois, tratando-se a acusação de omissão de receitas operacionais, sua desconstituição independe de conhecimentos técnicos especializados, bastando apenas provar que os fatos ensejadores da omissão estavam devidamente escriturados, ou que os mesmos não representaram receitas, ou, ainda, que as receitas respectivas foram oferecidas à tributação. No caso da imputação feita pela fiscalização, nas circunstâncias do presente caso, essa prova pode e deve ser produzida pelo contribuinte.

Entendendo o julgador que há nos autos todos os elementos necessários à solução da lide, pode ele, sem que haja qualquer prejuízo da defesa, indeferir pedido de perícia. Ao contrário do que alega a contribuinte, não há nesse entendimento qualquer estranheza, pois, a decisão da primeira instância que indeferiu a perícia está perfeitamente motivada.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade.

Quanto à decadência alegada, deixo de apreciá-la, haja vista esta já ter sido acolhida pela decisão recorrida, que excluiu da exigência fiscal todos os fatos geradores anteriores ao 4º trimestre do ano-calendário de 1999.

Quanto ao mérito, o auto de infração cinge-se a acusação de omissão de receitas operacionais, tendo o Fisco Federal se utilizado de informações prestadas pela contribuinte ao Fisco Estadual.

O artigo 199 do CTN prevê a cooperação entre os entes tributantes, *verbis*:



A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Não vejo, portanto, ilegalidade no fato de o Fisco Federal utilizar-se de provas obtidas junto ao Fisco Estadual, não havendo, ainda, qualquer desrespeito ao art. 142 do CTN na constituição do crédito tributário. Acrescente-se que, no presente caso, a utilização de tais provas foi acompanhada de averiguação efetuada nos livros da própria contribuinte, conforme se pode notar pelas intimações constantes do processo (fls. 5, 8, 9 e 11).

Por outro lado, a própria jurisprudência caminha no sentido de que tais provas sejam utilizadas com critério, desde que se permita à parte a possibilidade de contraditá-las. Note-se que o exercício do contraditório foi disponibilizado à contribuinte em todas as fases do presente processo. Ademais, é um princípio de direito a presunção de veracidade dos atos administrativos, dentre os quais se destacam as declarações e lançamentos tributários efetuados pelos agentes do Fisco Estadual, até prova em contrário a ser produzida pela contribuinte. Insiste a recorrente em negar a existência da omissão, contudo, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que demonstrasse a necessidade de retificação do que foi apurado pela fiscalização.

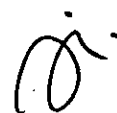
Tampouco há que se falar em simples presunção, pois os fatos estão devidamente comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos. No caso sob análise, a apuração de omissão de receita foi efetivada pela via direta; ou seja, o cotejamento dos valores declarados à Receita Federal com aqueles declarados ao Fisco Estadual, estes devidamente escriturados na contabilidade da contribuinte.

Na presente instância, a defesa apresentada pela recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que descaracterizasse a imposição fiscal, tampouco a omissão de receitas. Não trouxe, também, qualquer elemento a demonstrar que a contribuinte não omitira receitas decorrentes da venda de mercadorias, deixando de demonstrar que oferecera à tributação os valores efetivamente realizados.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois, a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido, o crédito tributário constituído.

Vazias de conteúdo prático as alegações da recorrente, pois, a única prova nos autos consubstancia-se nos levantamentos efetuados pela fiscalização, os quais evidenciam as diferenças apuradas.

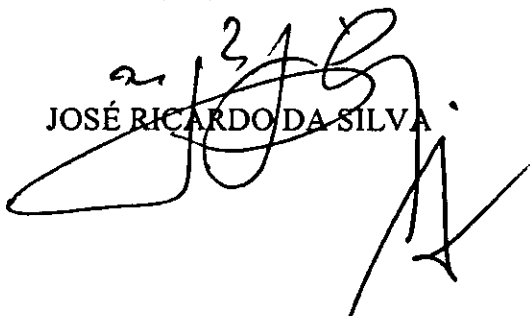
Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e incontestada, a acusação que lhe foi feita, a decisão recorrida deve ser mantida neste particular.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 2007


JOSÉ RICARDO DA SILVA